



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.807, DE 2017 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Exclui os incisos I, II e II; parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, incisos I e II e § 7º, do Art. 28 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei sobre Drogas) para criminalizar o usuário de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4941/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Exclua-se o §1º e incisos I,II, II; parágrafos 2º, 3º,4º ,5º, 6º, incisos I e II e §7º, do Art. 28 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2016 (Lei sobre Drogas) para criminalizar o usuário de drogas:

Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

Pena - detenção de 6 (meses) a 1 (um) ano

.....(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de lei vem na contramão dos que querem legalizar o uso de drogas para consumo pessoal. É lamentável, nós que defendemos a família, termos que engolir calado tal agressão ao seio da sociedade tradicional de bons costumes brasileira.

Precisamos ter pulsos firmes para peitar e barrar a indústria das drogas no Brasil e no mundo. É descabido, um ministro de uma suprema corte brasileira dá entrevista na mídia a favor da legalização da maconha, sob a ótica de diminuir e aliviar a crise do sistema penitenciário.

Não podemos “tampar a passagem da luz do sol com uma peneira”. É inadmissível à minha ótica tratar uma coisa em detrimento de outra. O problema do sistema carcerário no Brasil é antigo, as autoridades estaduais nada tem feito para um aprimoramento das instalações físicas que deem dignidade ao preso. Sabemos que os orçamentos são irrelevantes para essa área de segurança pública, mas é preciso separar o problema de superlotação dos presídios, que é de ordem administrativa do problema do usuário de drogas que é de ordem social e criminal.

Mesmo sabendo da intenção da legalização do uso de drogas por parte de setores da sociedade, deste parlamento e de parte do judiciário brasileiro, eu me coloco como um Arauto da família brasileira para aprovar esta proposição que ao meu vê irá intimidar e regrear essa parte da sociedade que são usuários de drogas.

Onde estamos! Será que perdemos o senso? As drogas tem matado milhares de jovens pelo Brasil, destruindo famílias, segregando pais, e ainda mais, sobrecarregando o sistema único de saúde. Vamos parar com esse discurso fácil de dizer que legalizando as drogas vamos acabar com os traficantes, não estamos preocupados com traficantes, estamos preocupados é com nossos filhos e nossa família.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares que possamos aprovar essa matéria, criminalizando o usuário de drogas para que as nossas crianças e jovens não venham experimentar dos presídios amanhã.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2017

Professor VICTÓRIO GALLI

Deputado Federal PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

**DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,
ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS
E DEPENDENTES DE DROGAS**
.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
